



PARECER JURÍDICO n. 093/2021

Requisitante: Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente do Coren/RO

Processo n. 289/2021 (Recebido com I Volume - 09 laudas)

Assunto: Minuta de Decisão. Proposta de valores de anuidades, taxas e preços de serviços para o exercício de 2022 pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.

PARECER JURÍDICO

Veio ao crivo da Procuradoria Geral o processo n. 289/2021, para análise e emissão de parecer com relação aos termos da minuta de decisão que versa sobre os valores de anuidades, taxas e preços de serviços para o exercício de 2022 pelas pessoas físicas e jurídicas no âmbito desta Autarquia (fls. 04/07).

É o breve relatório.

Dispõe o § 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, *in verbis*:

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Dessume-se da norma alhures citada que o valor das anuidades, descontos, regras de parcelamento e isenção são estipulados pelo Conselho Federal de Enfermagem. E no âmbito do Conselho Federal, tratando-se de anuidades, taxas e serviços, vale registrar o que dispõe a Resolução n. 421/2012, *in verbis*:

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Seção I

Do Conselho Federal

Art. 22. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem:

I – estabelecer normas gerais para os regimentos internos dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

II – orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

III – planejar estrategicamente macro políticas para o desenvolvimento da Enfermagem brasileira;

IV – elaborar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e alterá-



- lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais de Enfermagem;
- V – elaborar o Código Eleitoral do Sistema e alterá-lo, ouvida a Assembleia de Presidentes, quando necessário;
- VI – estabelecer as especialidades na área da Enfermagem e as condições mínimas de qualificação para fins de registro de títulos e inscrição de especialistas;
- VII – propor alterações à Legislação do Exercício Profissional, estabelecendo as atribuições dos profissionais de Enfermagem;
- VIII – normatizar sobre a inscrição dos profissionais, instituindo o modelo das carteiras de identidade profissional e as insígnias da profissão;
- IX – fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem;**
- X – baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;
- XI – conferir atribuições aos Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitadas as finalidades destes;
- XII – acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;
- XIII – auditar e fiscalizar as contas dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- XIV – dar publicidade de seus atos, preferencialmente por meio eletrônico, e por publicação no Diário Oficial, nos casos exigidos em lei;
- XV – prestar assessoria técnico-consultiva aos órgãos e instituições públicas ou privadas, em matéria de Enfermagem;
- XVI – auxiliar, no que couber, o sistema educacional, tanto na promoção e controle de qualidade quanto no aprimoramento permanente da formação em Enfermagem e atualização técnico-científica, em especial no que se refere aos aspectos éticos;
- XVII – promover estudos, campanhas, eventos técnico-científicos e culturais para aperfeiçoamento dos profissionais de Enfermagem e dos profissionais que compõem os Conselhos de Enfermagem;
- XVIII – apoiar o desenvolvimento da profissão e a dignidade dos que a exercem;
- XIX – promover articulação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como com entidades profissionais que atuam no campo da saúde ou que concorram para ela;
- XX – defender os interesses dos Conselhos de Enfermagem, da sociedade e dos usuários dos serviços de enfermagem;
- XXI – representar em juízo ou fora dele os interesses tutelados pelo Conselho de Enfermagem, individuais e coletivos dos integrantes da categoria, independente de autorização, podendo ajuizar ação civil pública, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada;
- XXII – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.
(grifei).

Dessume-se da aludida Resolução que o Conselho Federal de Enfermagem é competente para "fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e



Coren^{RO}
Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

COREN - RO
FOLHAS 11
Daniela

emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem”.

Ante ao exposto, considerando que os termos da minuta de fls. 04/07 atendem aos pressupostos legais, contendo, inclusive, a previsão da sua homologação pelo Conselho Federal como condição de eficácia (Inciso VIII, do art. 8º, da Lei n. 5.905/73), não é outro o entendimento da Procuradoria Geral, senão pela legalidade do aludido instrumento.

É o parecer que submetemos a apreciação superior.

Porto Velho-RO, 22 de Julho de 2021.


GABRIEL BONGIOLO TERRA
Procurador do Coren/RO
OAB/RO n. 6.173

